



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.726285/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.525 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/11/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2012

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "e" DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 112-119 em face da r. decisão de fls. 66-79, requerendo a sua respectiva modificação e, por conseguinte o cancelamento do lançamento da multa que lhe foi imposta, resultado da aplicação conjunta dos artigos 37, § 1º c.c. 95, I, 107, IV, e, todos do Decreto 37/1966, c.c. 1º, 3º, 4º, 5º, 22, III, todos da INSRFB nº 800/2007.

Basicamente, sustenta em suas razões que:

- a- Prescrição Intercorrente;
- b- Houve denúncia espontânea, motivo pelo qual deve ser afastada a respectiva sanção;
- c- Não ocorreu a caracterização da infração, posto que o registro teria se dado tempestivamente;
- d- Pugna pela retroatividade benigna;

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Tema em apreço, embora seja objeto de estudos e teses de riquíssimos valores jurídicos, não pode prosperar em Processo Administrativo Fiscal, especialmente em razão da plena vigência da Súmula 11. Eis a sua redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Do exposto, não há que se prosperar esta tese.

3 DA PLENA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A EMPRESA DE NAVEGAÇÃO.

Não existem dúvidas acerca da legitimidade passiva da empresa que exerce o agenciamento marítimo para responder pelas infrações aduaneiras, especialmente no que toca a prestação de informações de forma extemporânea, sujeitando-se assim à respectiva multa.

O interesse econômico existente entre o consolidador estrangeiro e o seu representante em solo nacional não se limita apenas as contraprestações e respectivas remunerações pelos serviços desempenhados por cada parte.

Há efetiva representação, consistente em atos que resultam em relações aduaneiras específicas de modo que produzem efeitos jurídicos de ordem imediata, motivo pelo qual atrai-se as responsabilidades conjuntamente.

Até mesmo por força da análise conjunta dos artigos 3º da INSRFB 800 de 2007, 674, I o RA, 124, I, CTN, inciso II do parágrafo único do art. 32 c.c. inciso I do art. 95, ambos do Decreto-Lei 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, nota-se que a relação entre ambos é de tal monta que os próprios atos por eles praticados se complementam, a exemplo do fornecimento do Manifesto pelo Armador e dos Conhecimentos de Embarque por parte dos Agentes de Carga. De um lado uma parte identifica a carga total em seu navio e o outro a individualiza. Apenas um exemplo da complementariedade das atividades entre ambos.

Neste sentido, importante trazer aos autos a transcrição dos dispositivos que tratam do interesse comum na realização dos atos aduaneiros que resultam em fatos geradores e/ou infrações aduaneiras. Eis os dispositivos em comento:

INSRFB 800 de 2007-

Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

.CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

REGULAMENTO ADUANEIRO-

Art. 674. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

DECRETO 36/1966-

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único. É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Observa-se destarte, sem maiores exercícios hermenêuticos, a clara e inequívoca legitimidade da empresa recorrente para figurar no polo passivo deste processo.

Perfilhando o mesmo entendimento acerca da legitimidade passiva e, especialmente, da solidariedade entre as partes, interessante se mostra transcrever alguns lecionamentos doutrinários:

Pessoas com interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação principal podem ser solidariamente responsabilizadas independentemente de lei que o estabeleça. A solidariedade, no caso, decorre diretamente do disposto no art. 124, I, do CTN, que não depende de regulamentação ou de edição de lei ordinária específica. (MACHADO. Hugo de Brito. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 / Hugo de Brito Machado Segundo. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017,p. 275).

A solidariedade é um instituto jurídico que define o grau das relações entre os devedores e entre estes e o credor, indicando que cada um responde pela dívida toda, sem benefício de ordem. O Código Civil dispõe sobre a solidariedade em seus arts. 275 a 285. O CTN torna inequívoca a ausência de benefício de ordem para os devedores solidários (art. 124, I e parágrafo único) e que, quando há solidariedade, “o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais”, “a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo” e “a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais” (art. 125, I, II e III, do CTN). O art. 124 do CTN diz que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I) e deixa ao legislador ordinário estabelecer outros casos de solidariedade (art. 124, II). Têm interesse comum aqueles que figuram conjuntamente como contribuintes. (Paulsen, Leandro Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 216-217).

Sempre que haja mais de um devedor, na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, dizemos existir solidariedade passiva, na traça do que preceitua o art. 264 do Código Civil brasileiro. O *interesse comum* dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inc. I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores... Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele

primeiro. Da mesma forma, nas prestações de serviços, tanto o prestador quanto o tomador do serviço têm interesse comum no evento, e nem por isso o sujeito passivo deixa de ser o prestador. CARVALHO, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, 350-351).

Não havendo mais espaços para digressões acerca da legitimidade passiva e interesse comum que resulta na solidariedade entre o Armador Estrangeiro e o Agente Marítimo situado aqui no Brasil, passa-se a análise da infração propriamente dita.

4 DA INFRAÇÃO.

As fls. 04 do processo, consta no auto de infração o exato momento em que o Navio atracou no porto de destino e a momento da ocorrência. Eis a sua transcrição:

O Agente de Carga ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 01.137.526/0001-80, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205211621114 a destempo às 09h41 do dia 05/11/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151205214494296.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres MRKU2355066 e MSKU8221298, pelo Navio M/V "MAERSK LETICIA", em sua viagem MASTER, no dia 06/11/2012, com atracação registrada às 10h45.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000364715, Manifesto Eletrônico 1512502490625, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205211621114 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151205214494296.

De outro turno, os documentos de fls. 27 a 33, extratos dos conhecimentos de embarques, manifestos de cargas e tela do siscarga, não deixam margem de dúvidas acerca da perda do prazo das 48 horas que a lei dispõe ao Agente para promover o registro da desconsolidação.

O navio atracou no porto de destino aos 06 de Novembro as 10:45 hs. Portanto, o prazo da Recorrente era até o dia 04 neste mesmo horário. Todavia, o registro por parte da mesma ocorreu somente as 09:41:50 hs. Consequencia imediata da perda do prazo, mesmo que por poucas horas, é a configuração da infração e, por conseguinte, sujeição a respectiva penalidade.

Inegável, destarte, a plena tipicidade da conduta da Recorrente à infração descrita na alínea "d" do art. 22, fato que viola a obrigação do 1º do art. 11 da IN RFB nº 800/2007.

5 DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A recorrente aduz que, mesmo que se considerar como válida a aplicação da sanção, deve-se levar em conta que houve a prestação da informação antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Por conseguinte, há de se atrair os efeitos jurídicos do instituto da denúncia espontânea, de modo que se torna inaplicável a s, novamente não merece prosperar seus argumentos.

Novamente não prospera o respectivo argumento. A Súmula 126 do CARF é clara. Veja-se:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Não obstante os argumentos já externados, destaca-se que não se trata de posicionamento isolado pelo Egrégio Corte, posto que o próprio Egrégio STJ é firme no direcionamento de aplicação de penalidades quando de atraso de declarações de natureza tributárias e aduaneiras, assim abrangidas as obrigações acessórias autônomas no caso em comento.

Sendo assim, verificada a legitimidade passiva, a responsabilidade solidária, a prática da infração por força da plena tipicidade da conduta da recorrente ao disposto na legislação aduaneira, a inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso em tela, não há espaço para discussões acerca de quaisquer nulidades ou qualquer que seja outro o argumento que venha fundamentar as teses da Recorrente.

6 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira